



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7237/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1404/2020
PROTOCOLO	: 2016203
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO E/OU	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**REGISTRO DE PREÇOS - CONTROLE PRÉVIO -
PREGÃO PRESENCIAL - PERDA DO OBJETO -
ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **controle prévio** realizado no edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS**, mediante o **Pregão Presencial 35/2019**, que teve como objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de material permanente, com fornecimento parcelado, com destino à Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, no valor estimado de R\$ 705.605,48 (setecentos e cinco mil seiscentos e cinco reais e quarenta e oito centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – por meio da “**ANÁLISE ANA - DFLCP - 750/2020**” sugeriu a concessão da medida cautelar para determinar a suspensão da licitação.

Posteriormente, em Decisão Liminar “**DLM – G. WNB – 8/2020**” foi **concedida a medida cautelar para suspender a licitação**, até que o Chefe do Executivo promova as correções no procedimento licitatório, com o intuito de garantir a efetividade do controle externo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Em ato sucessivo, determinou-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, os responsáveis, o Prefeito Cleidimar da Silva Camargo e o Pregoeira Geissy Paulla de Oliveira Rodrigues, apresentassem a documentação referente às providências para a correção dos vícios apontados acima, sob pena de multa de **600 (seiscentas) UFERMS**, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12).

Tais correções foram devidamente justificadas em **RESPOSTA DE INTIMAÇÃO**, acostada em fls. 119-120, na qual o responsável trouxe respostas aos autos, anunciando o cancelamento da referida licitação.

Por fim, a Equipe Técnica por meio da “**ANÁLISE ANA - DFLCP - 4849/2020**” e o D. Ministério Público de Contas, pelo Parecer “**PAR – 4ª PRC – 7772/2020**”, entenderam que o controle prévio perdeu o objeto.

É o relatório.

Diante do cancelamento do procedimento licitatório informado pelas autoridades responsáveis, impõe-se o arquivamento dos autos diante da perda do objeto.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **controle prévio** realizado sobre o **Pregão Presencial 35/2019**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Rio Negro/MS**, em decorrência da perda do seu objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, “a”, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

[Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.]

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA]